



## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 25, DE 24 DE ABRIL DE 2014

*Institui o PROESPP – Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de tributos no Município de São João Nepomuceno e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno/MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente LEI:

#### CAPÍTULO I DO PROESPP

Art. 1º Fica alterado o PROESPP – Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de Tributos - que autoriza ao Poder Executivo Municipal conceder incentivos fiscais e tributários sobre impostos a recolher e anistia de multa e juros sobre tributos cujo crédito tributário já tenha sido constituído, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º Fica concedida anistia geral, nos termos do art. 181, I do Código Tributário Nacional, aos contribuintes do Município de São João Nepomuceno que ainda não tenham quitado integral ou parcialmente os tributos dos exercícios financeiros anteriores, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§1º Por anistia entende-se o perdão das infrações cometidas em decorrência de atraso no pagamento, dos juros e das multas, não se aplicando às infrações decorrentes de inobservância de obrigação acessória e nem àquelas de natureza não tributária.

§2º Os contribuintes somente serão beneficiados com a anistia prevista por esta lei, se se apresentarem à Prefeitura Municipal munidos de identidade, comprovante de residência e número do processo judicial, se for o caso, formulando o respectivo requerimento, no prazo de 6(seis) meses a partir da vigência desta lei.

§3º Apresentando-se espontaneamente à Prefeitura Municipal serão os impostos atrasados recalculados sem juros e multa, porém atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que o venha substituir.

§4º Os contribuintes não cadastrados que se apresentarem à fazenda municipal espontaneamente para se cadastrarem terão seu débito anterior, observada a decadência, calculado sem os encargos moratórios previstos no presente artigo, afastadas a aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, nesse caso.

§5º Não se beneficiarão do disposto no parágrafo anterior, os contribuintes que se apresentarem em decorrência de ação ou diligência fiscal.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

*Estado de Minas Gerais*

§6º Havendo execuções já ajuizadas, as custas processuais serão suportadas pelo município que delas é isento, sendo do contribuinte a responsabilidade pelos honorários advocatícios de seus patronos e da fazenda municipal o de seus.

Art. 3º Os contribuintes beneficiados com a anistia prevista no artigo anterior poderão requerer o pagamento, à vista, do débito consolidado, o qual poderá ser efetivado no prazo de 30 dias.

Art. 4º O contribuinte de tributos municipais, cujo débito esteja constituído na data de vigência desta lei, poderá optar por requerer o pagamento da integralidade dos valores devidos vencidos, com redução de 50% dos acréscimos moratórios devidos, em até 24 prestações iguais e sucessivas, em valor não inferior à UFM (Unidade Fiscal do Município), vencíveis todo 5º dia do mês subsequente ao mês de adesão do contribuinte ao parcelamento.

§1º O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá preencher formulário específico, conforme Anexo Único, ou apresentar requerimento dirigido à prefeitura municipal confessando os débitos existentes e indicando a opção pelo número de parcelas.

§2º O atraso do contribuinte no pagamento do parcelamento autorizado acarretará a incidência de multa de 10% sobre o valor da parcela. Caso o atraso do contribuinte seja superior a três meses haverá o vencimento antecipado da integralidade do débito com incidência de multa de 30% do saldo devedor, sem prejuízo da atualização do débito na forma da legislação municipal.

§3º O Poder Executivo poderá estender, por até 06 (seis) meses, os prazos para enquadramento nos benefícios deste artigo desde que haja interesse público devidamente justificado.

Art. 5º O contribuinte de tributos municipais, cujo débito esteja constituído na data de vigência desta lei, poderá optar por requerer o pagamento da integralidade dos valores devidos vencidos, com os acréscimos moratórios devidos, em até 48 prestações iguais e sucessivas, em valor não inferior à UFM, sem anistia, vencíveis todo 5º dia do mês subsequente ao mês de adesão do contribuinte ao parcelamento.

§ 1º Será permitido o reparcelamento de débitos resultantes de descumprimento do PROESPP mas, nesse caso, a dívida constituída será acrescida dos valores relativos à anistia, deduzidos os pagamentos efetuados.

### CAPÍTULO II

#### DO INCENTIVO AO CONTRIBUINTE ADIMPLENTE

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 2.014 observará ao que segue:

I – para pagamento à vista até o mês de julho do respectivo exercício financeiro o contribuinte poderá optar pelo desconto do percentual de 10% sobre o valor do tributo



## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

*Estado de Minas Gerais*

devido, o qual se estenderá às taxas cobradas juntamente com referidos tributos, se houver.

II – para pagamento parcelado o contribuinte poderá realizá-lo em sua integralidade em até 06 (seis) prestações iguais, sucessivas, vencíveis todo 10º dia, com a primeira parcela quitada no mês de julho.

§1º O atraso na constituição do crédito em decorrência da entrega dos carnês ou documento equivalente não prejudica o direito aos parcelamentos, todavia deverá o contribuinte que não receber seu carnê de pagamento se dirigir à Prefeitura Municipal até o mês de junho do exercício financeiro, solicitando o parcelamento previsto no inciso III deste artigo.

§2º O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal no mês referido no parágrafo anterior implicará na presunção de não opção pelo parcelamento.

§3º Terminando o exercício financeiro sem o pagamento à vista ou parcelado serão os créditos tributários remetidos para inscrição em dívida ativa, devidamente atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros de 0,5% ao mês e multa de 10% sobre o valor do tributo.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A adesão ao PROESPP implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo único. A adesão ao PROESPP sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 8º A exclusão do PROESPP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – falência ou extinção da pessoa jurídica;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de São João Nepomuceno e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PROESPP;

IV – supressão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;

V – deixar a pessoa jurídica de ter estabelecimento no Município de São João Nepomuceno.

§1º A exclusão do PROESPP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles porventura não inscritos, com a incidência de multa na forma desta lei, com redução desta em 50% (cinquenta por cento) se quitado ou



## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

parcelado o débito antes do ajuizamento de execução fiscal, ficando impedida a inclusão dos refeitos débitos em uma nova adesão ao programa.

§2º A pessoa jurídica excluída do PROESPP poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do programa.

§3º A redução das multas moratórias não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todo aquele a quem o cumprimento desta lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São João Nepomuceno, paço da municipalidade, em 24 de abril de 2014.

CÉLIO FILGUEIRAS FERRAZ  
Prefeito Municipal

HEDÍLSON FERREIRA SANÁBIO  
Secretário Municipal de Administração

JOSÉ MÁRCIO CARRADA  
Secretário Municipal de Fazenda

Certifico que publiquei o/a Lei  
retro em 24 / 04 / 14, conforme o  
artigo 120 § 1º da LOM, que ficará afixado  
no quadro de avisos da sede da  
Prefeitura Municipal durante 30 dias.

Ass: Funcionário Responsável

PF Paula Soares Knop  
Escriturária  
CPF: 076.795.916-79